



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## PROCURADOR JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº: **867/2020**–Departamento Assuntos Legislativos.

Autor da Proposição: **Vereador Arno Ribeiro Novaes**

Assunto: **Projeto de Lei 39/2020, que “Dispõe sobre denominação de praça pública no Bairro Jardim Serra Dourada e dá outras providências”.**

Trata-se de pedido da Presidência desta Câmara Municipal, a fim de que seja elaborado parecer jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 39/2020**, que dispõe “**Dispõe sobre denominação de praça pública no Bairro Jardim Serra Dourada e dá outras providências**”, de iniciativa parlamentar do Vereador Arno Ribeiro Novaes.

Juntou planta quadra da localização do imóvel, bem como do currículo da pessoa homenageada.

**No primeiro momento**, este Procurador entendeu que deveria ser extraído cópia reprográfica do presente procedimento administrativo, na íntegra, e encaminhado à Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, no sentido de que fosse solicitado a expedição de memorial descritivo da área em questão; a situação regular do imóvel e se o logradouro já possuía denominação, sugerindo que fosse assinalado prazo resposta.

**Assim**, acatando sugestão, o Senhor Presidente desta Câmara Municipal, conforme se observa dos autos, determinou a expedição de ofício ao Senhor Secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal deste Município, que assim respondeu aos questionamentos: memorial descritivo da área; planta quadra e inscrição cadastral da quadra; ficha espelho junto a Seção de Lançamentos e Cadastro de Tributos Imobiliário.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Ainda**, a Prefeitura informou que a área em questão possui a **inscrição cadastral sob nº 44452-21-88-0001-00-000-1, IDFÍSICO 94945 (proprietário Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, loteamento JD. Serra Dourada)**, neste Município.

Passa-se à análise.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em princípio, pede-se licença para a transcrição de parte do Projeto de Lei nº 39/2020, de autoria do Vereador **ARNOR RIBEIRO NOVAES**:

## **Projeto de Lei Nº 39/2020**

**“Dispõe sobre Denominação de Praça Pública no Bairro Jardim Serra Dourada e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:**

**Art. 1º A Praça Pública localizada na Rua Angelo Frazilio, ao lado do nº. 419, no Bairro Jardim Serra Dourada, passa a ser denominada de “Praça Aparecida do Prado”.**

**Art. 2º As Despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.**

**Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Plenário Ver. Maurício Alves Braz, em 29 de Junho de 2020.**

**Arnô Ribeiro Novaes  
Vereador – PL**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

É o necessário a relatar.

A **Lei Orgânica de Itaquaquetuba**, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos**, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Saúde;

V - Código de Educação;

VI - Criação e extinção de Distritos e Sub-distritos;

VII - Lei das Licitações;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**IX - Estrutura Administrativa do Município;**

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50 - **A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito**, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

(...)

Art. 56 - **Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.**

(...)

Art. 125 - **Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.**

(...)

Art. 128 - **São vedados:**

**I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado. (grifos nossos).

**Esclarece-se, que o Inciso VIII do Art. 49 da Lei Orgânica desta Cidade, embora ainda não declarado inconstitucional, ofende princípios de iniciativa de Leis que disponham sobre Regime Jurídico de Servidores consagrado na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, fato amplamente debatido por ocasião do julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade 27978-0/0, onde se discutia o vício de iniciativa da Lei Complementar 28/65 desta Cidade (Sindicato dos Servidores de Itaquaquecetuba X Câmara Municipal de Itaquaquecetuba).**

A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§ 1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

**§ 2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município rege-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifos).

A jurisprudência do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, também já pronunciou reiteradas vezes, pela inconstitucionalidade de lei municipal, por vício de iniciativa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0273499-53.2011.8.26.000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ONDA VERDE**

**RÉ: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ONDA VERDE**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**RELATOR: DES. LUIZ PANTALEÃO**

“Lei nº 1.339 de 26 de julho de 2011. Do Município de Onda Verde, de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a nova denominação da Escola Municipal de Educação Infantil – “EMEI – Dra. Célia Niero Machado”. Arguição de Inconstitucionalidade: vício de iniciativa; ao princípio da Independência e harmonia dos Poderes; nulidade no ato administrativo que justificou o projeto de que deu origem à lei Impugnada; vício formal por quorum insuficiente e rejeição de veto por voto secreto; criação de despesa sem previsão de recursos no orçamento vigente. Inconstitucionalidade manifesta e prevalente sobre eventuais vícios formais no procedimento legislativo. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e 144 da CE. Ação procedente, com extensão, por arrastamento,



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

à Lei nº 1.285, de 11 de setembro de 2009, do Município de Onda Verde, que ostenta idêntica Inconstitucionalidade. (grifos nossos).

Pois bem, sobre a questão do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador ARNO RIBEIRO NOVAES, é oportuno destacar o que a **Lei Orgânica de Itaquaquetuba disciplina em seu Art. 11 e inciso XV:**

“Art. 11 - Compete a Câmara Municipal, **com a sanção do prefeito**, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(....)

XV - Autorização para alteração de denominação dos próprios, vias e logradouros públicos, **bem como sua denominação inicial**”; (grifos).

Em verdade, o Projeto de Lei é de autoria do Vereador e, portanto, dentre de suas prerrogativas e iniciativa, mormente, porque se trata de denominação inicial.

Ressalte-se, que tenho entendimento no sentido de que pode constituir atribuição do vereador apresentar proposição de denominação inicial de logradouro público, com a sanção do Senhor Prefeito Municipal, respeitadas entendimentos contrários.

Porém, com o devido respeito, discordo de “nova” denominação de logradouro, ou seja, “alteração” de iniciativa do vereador, vez que o Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido. Cumpre salientar, que não é o caso do presente projeto, pois se trata de denominação inicial.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO:

**Sendo assim**, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, entendemos que o Projeto de Lei em questão **não possui vícios de inconstitucionalidade de iniciativa, pois não invadem atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal.**

Se não bastasse isso, o presente Projeto de Lei está previsto no Art. 11, Inciso XV da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba. **Neste panorama, não vejo impedimento ao andamento do processo legislativo, bem como ao encaminhamento à Comissões pertinentes.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 08 (oito) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 27 de julho de 2020.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**

**Procurador Jurídico**